



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI N° 1380/2009

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N°
1.147/2005 REORGANIZANDO
PARCIALMENTE A
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam mantidos integralmente os princípios norteadores da ação administrativa disciplinados pelos art. 1º ao 10 da Lei Municipal n° 1.147/2005, aos quais acrescentam-se os primados de terceirização a seguir informado.

Art. 2º. A administração, sempre que conveniente à economicidade ou à eficiência, para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, desde que exista a atividade na área da iniciativa privada suficientemente desenvolvida e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

capacitada a desempenhar os encargos de execução. (Art.10, §7º Dec. Lei

200/67) e fomentará a terceirização observando as seguintes disposições:

- I.** O exercício do poder de polícia é indelegável ao particular;
- II.** Deve-se, admitindo-se justas exceções, ser fomentada a terceirização da atividade meio da administração;
- III.** Deve-se, admitindo-se justas exceções, ser evitada a terceirização da atividade fim da administração;
- IV.** A administração não deverá se utilizar da pura contratação de mão de obra por pessoa jurídica interposta assim considerada a atividade em que, contratando apenas pessoal para realização de atividade fim, mantenha a gerência, a coordenação e a subordinação direta das pessoas físicas contratadas.
- V.** Admite-se a delegação do serviço público, ainda que considerado atividade fim, sob a modalidade, conforme o caso, de concessão, permissão ou autorização delegando-se, nesta hipótese, a conta e risco da atividade ao particular;
- VI.** Para caracterização de atividade fim ou meio é irrelevante a natureza continuada ou transitória do serviço terceirizado;

§1º. A caracterização de atividade fim do estado variará segundo as exigências de cada comunidade e de cada época (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Ed. Pág. 297) cabendo ao Chefe do Poder Executivo, com razoabilidade, proporcionalidade e moralidade (art. 37, CRFB/88) em juízo de mérito administrativo julgar o que seja atividade fim por exclusão a partir do conceito da instrumentalidade da atividade meio.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§2º. Exemplificativamente, considera-se atividade meio da administração pública: serviços de transporte de todo gênero; mecânica de veículos e máquinas pesadas; conservação, construção e limpeza de prédios e logradouros públicos; serviços coleta de resíduos; vigilância e segurança pessoal e patrimonial; processamento de dados e digitação; serviço de recepção ao público; merenda escolar; serviços de *buffet*; estoque e distribuição de remédios; exames laboratoriais; assessorias e consultorias técnicas de qualquer área; e outros similares de natureza instrumental.

Art. 3º. O art. 11 da Lei Municipal nº 1.147/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 11 - A Estrutura Administrativa Municipal compor-se-á, basicamente, dos seguintes órgãos :

- I.** Gabinete do Prefeito – GAP
- II.** Gabinete do Vice-Prefeito – GVP
- III.** Consultoria Sênior do Poder Executivo – CSE
- IV.** Controladoria Geral do Município – CGM
- V.** Sub-Controladoria Especializada em Saúde - CES
- VI.** Advocacia Geral do Município – AGM
- VII.** Secretaria Geral de Governo – SGO
- VIII.** Secretaria Municipal de Administração – SMA
- IX.** Comissão Permanente de Licitação - CPL
- X.** Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca - AGR
- XI.** Secretaria Municipal de Cultura – SMC
- XII.** Secretaria Municipal de Defesa Civil – SDC



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

XIII. Secretaria Municipal de Educação – SME

XIV. Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Terceira Idade
–

ELT

XV. Secretaria Municipal de Fazenda – SMF

XVI. Secretaria Municipal da Juventude e Infância – SJI

XVII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMM

XVIII. Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos
e

Urbanismo - SMO

XIX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SRI

XX. Secretaria Municipal de Saúde – SMS

XXI. Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e
Assistência

Social – SSA

XXII. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – ICT

XXIII. Secretaria Municipal de Trânsito e Controle de
Posturas – SMT

Art 4º. A Lei Municipal nº 1.147/2005 passa a vigorar acrescidas dos seguintes art. 12-A, art. 12-B, art. 13-A, art. 15-A, art. 16-A, art. 18-A, art. 26-A, art. 30-A e art. 31-A:

“ART. 12-A - O GABINETE DO VICE-PREFEITO, é o órgão que tem por finalidade, dar assistência plena ao vice-prefeito nas funções Político-Administrativos com os munícipes, órgãos e Entidades Públicas e Privadas e Associações de Classe.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

ART. 12-B – A CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO, é o órgão consultivo superior, vinculado administrativamente porém com independência técnica ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de prestar assessoria exclusiva ao Chefe do Poder Executivo em matérias atinentes a Administração Pública.

§1º - Cabe ainda a Consultoria Sênior do Poder Executivo ministrar treinamento de pessoal através de cursos, palestras e seminários, além de orientar a rotina administrativa, criar critérios e métodos para fluxo de trabalho e documentos.

§2º - Compete-lhe também, sempre que estiver constituída por pelo menos um profissional de direito:

- I.** Assumir, quando solicitado pelo Prefeito, o patrocínio de processos judiciais específicos em qualquer instância, cuja matéria demandada seja complexa ou haja relevante interesse público;
- II.** Prestar Consultoria direta ao Advogado Municipal I e referendar seus pareceres quando solicitado pelo próprio observando rigorosamente os preceitos de deontologia;
- III.** Promover a defesa judicial do Município no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§3º - Os profissionais que integrem a Consultoria Sênior do Poder Executivo deverão possuir reputação ilibada e experiência comprovada em órgãos da administração pública nos termos desta Lei.

ART. 13-A - A SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, é o órgão subordinado exclusivamente ao Prefeito que tem por finalidade manter relações com os Poderes Legislativo e Executivo Federais, Estaduais e Municipais, representação e relações públicas, promoção eventos e recepção de autoridades buscando os contatos necessários para obtenção de bens e serviços ao município oriundo dos entes federativos superiores.

ART. 15-A - A SUB-CONTROLADORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, é o órgão vinculado e subordinado a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e tem as mesmas finalidades do órgão subordinador especializando-se, todavia, nas funções pertinentes ao controle interno do Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 16-A - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, é o órgão colegiado subordinado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO composto por 3 (três) integrantes, sendo um deles seu Presidente e os demais membros, todos sujeitos para nomeação aos requisitos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo
pertinente, ao qual compete:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- I. receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes
- II. manter cadastro de fornecedores de bens e serviços e demais licitantes;
- III. emitir e fazer publicar editais de licitação, bem como publicar demais documentos licitatórios, tais como tomada de preços, cartas-convite e outros pertinentes;
- IV. analisar e julgar as propostas do objeto da licitação;
- V. zelar pela conservação e guarda dos processos licitatórios;
- VI. encaminhar o processo ao competente Ordenador de Despesas para homologação;
- VII. baixar normas disciplinadoras de sua organização e de seus serviços fundada nas disposições legais aplicáveis à matéria.
- VIII. Quaisquer outras atribuições que lhes sejam designadas por
Lei Federal sobre a matéria.

§1º. Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§2º. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução



da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§3º. Não haverá remuneração adicional aos integrantes da comissão permanente de licitação por este mister todavia ficam dispensados de suas atribuições na lotação de origem.

ART. 18-A - A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, é órgão que tem por finalidade:

- I.** Conscientizar a comunidade da importância da Cultura no sentido mais amplo, para o desenvolvimento da sociedade como um todo;
- II.** Integrar com as comunidades no compromisso de combater as massificações e as colonizações culturais;
- III.** Estimular a formação de novos valores culturais;
- IV.** Promover o intercâmbio cultural;
- V.** Desenvolver o espírito crítico nas comunidades;
- VI.** Promover o desenvolvimento do processo cultural nos planos técnico-didático-pedagógico;
- VII.** Integrar, incrementar e desenvolver as atividades culturais do Município.
- VIII.** Propor ações políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir das iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- IX.** Promover a incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- X.** Contribuir na definição da política cultural a ser implantada pela Administração Pública Municipal, ouvida a comunidade cultural;
- XI.** Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- XII.** Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- XIII.** Emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais desenvolvidas no Município;
- XIV.** Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos na área cultural no Município;
- XV.** Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;
- XVI.** Despertar o interesse da população pelas artes e cultura do Município, da região, do Estado e do País;
- XVII.** Formar no Município platéias com espírito crítico;
- XVIII.** Realizar levantamento dos bens culturais e físicos, documentários históricos e artesanais;
- XIX.** Realizar eventos com a finalidade de conscientizar a comunidade da importância da preservação da memória cultural do Município;
- XX.** Criar oficinas culturais estimulando a afirmação dos talentos individuais e de grupos no Município;
- XXI.** Realizar espetáculos artístico-culturais, cursos, encontros entre artistas da região no sentido de proporcionar



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

intercâmbio cultural e propostas de ação nas comunidades;

- XXII.** Resgatar a memória cultural do Município, através de pesquisa, discussões, debates, depoimentos, gravações, etc.
- XXIII.** Integrar ao Setor Cultural pessoas identificadas com o fazer cultural;
- XXIV.** Proporcionar intercâmbio permanente com outros Municípios, através de encontros freqüentes;
- XXV.** Promover a reciprocidade cultural entre o Setor Cultural, Poderes Constituídos, Entidades Culturais, favorecendo a mais ampla circulação dos bens e valores culturais no Município;
- XXVI.** Estimular a produção cultural para que ela se torne acessível a toda comunidade, tanto urbana quanto rural.

ART. 26-A - A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é órgão que tem por finalidade:

- I.** Dar cumprimento, com, se necessário, exercício de Poder de Polícia na sua esfera de competência e no limite do território do Município de Cordeiro, às normas legais de proteção ambiental
- II.** Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização civis voltadas para as atividades inerentes ao meio ambiente propondo subvenções quando for o caso;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- III.** Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, nacionais ou internacionais, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.
- IV.** Preservar o meio ambiente, mantendo relacionamento com os órgãos Federais e Estaduais.
- V.** Promover ações executivas de combate à poluição de todas as espécies e principalmente dos cursos de água do Município
- VI.** Executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- VII.** Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- VIII.** estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos visado a proteção ambiental do Município;
- IX.** Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessa área, obedecendo a legislação, estadual e federal existentes;
- X.** estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação do mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- XI.** assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

e revisão do planejamento local, quanto a aspectos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- XII.** participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- XIII.** aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- XIV.** autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racionais ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XV.** exercer a vigilância ambiental municipal e o poder de polícia;
- XVI.** promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XVII.** participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XVIII.** implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XIX.** autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XX.** acompanhar e analisar os estudos de impacto



ambiental e análise de risco, das atividades que venham
a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo
se instalar no Município;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- XXI.** conceder licenciamento ambiental para a instalação para a instalação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;
- XXII.** implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e da editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XXIII.** promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XXIV.** elaborar anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental – RQA, encaminhado-o para a apreciação de Conselho Municipal do Meio Ambiente e procedendo, após a sua divulgação;
- XXV.** exigir Estudo de Impacto Ambiental para a implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;
- XXVI.** propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental para o Município;
- XXVII.** promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;
- XXVIII.** manter intercâmbio com entidades públicas e privadas



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo
de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

XXIX. convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente e;

XXX. propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares.

ART 30-A. Fica criado 1 (um) cargo nominado de **“Consultor Sênior do Poder Executivo”** na qualidade de agente administrativo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para, com base em conhecimentos técnicos superiores, sem função de direção, prestar assessoria unipessoal em questões de maior complexidade cuja experiência público-administrativa seja fator relevante na decisão, com subordinação administrativa exclusiva ao Prefeito remunerados na forma dos Anexo I desta lei pelo índice, ora criado, **CCVIII**.

§1º - Para o exercício dessa função o servidor deverá comprovar no ato da posse os seguintes requisitos:

- I.** ser bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;
- II.** ser formado e comprovar registro no conselho profissional respectivo há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III.** comprovar experiência profissional na administração pública através do exercício de cargo, emprego ou função cujo bacharelado respectivo seja condição para atividade por,



pelo menos, 3 (três) anos consecutivos ou não.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§2º - Os agentes da Consultoria Sênior do Poder Executivo com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil poderão, a critério do Prefeito, assistir o Município judicialmente avocando questões da Advocacia Geral do Município.

ART. 31-A – Fica criado 1 (um) cargo nominado “*Sub-Controlador Especializado*”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função direção superior inerentes a Controladoria Geral do Município equiparados aos sub-secretários municipais para quaisquer efeitos, inclusive, remuneratórios.

Parágrafo Único - Os requisitos para exercício da função de sub-controlador especializado são os mesmos para exercício da função de Controlador Geral do Município”

Art. 5º - Os art. 13, art. 16, art. 17, art. 19, art. 21, art. 22, art. 25, art. 26, art. 30 e art. 34, da Lei Municipal nº 1.147/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 13 - A SECRETARIA GERAL DE GOVERNO, é o Órgão subordinado exclusivamente ao Prefeito, com poderes de supervisão, fiscalização, e coordenação sob as demais secretarias, que tem por finalidade a coordenação, elaboração, atualização e



controle de planos e programas de Governo, em harmonia com as



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

unidades e setores competentes instituído, se necessário grupos, comissões e colegiados.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Secretaria Geral de Governo, em conjunto com o Gabinete do Prefeito:

- I.** Preparar e expedir a correspondência do Prefeito;
- II.** Preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito, inclusive Mensagens aos demais Poderes;
- III.** Organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de Leis, Decretos, Portarias e outros atos normativos pertinentes ao executivo municipal;

ART. 16 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, é o órgão que tem por finalidade;

- I.** Executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais, exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos referente a Pessoal.
- II.** Executar atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material da Prefeitura, tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes.
- III.** Receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura e conservar interna e externamente o Prédio da Prefeitura, móveis e instalações.



IV. Manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo
Administração, bem como sua quadra de conservação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- V. Promover a realização de licitações para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura.

ART. 17 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA é o órgão que tem por finalidade:

- I. Promover a realização de programas de fomento a agricultura, a pecuária e a piscicultura além de todas as atividades produtivas rurais do Município.
- II. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas definidas no inciso anterior;
- III. Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município;
- IV. Prestar assistência aos produtores rurais mantendo canais de articulação com os movimentos da sociedade civil organizada.
- V. Supervisionar a conservação de estradas vicinais.

ART. 19 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE, é órgão que tem por finalidade:

- I. Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- II. Promover e apoiar as práticas desportivas na



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo
comunidade, fomentando o esporte nas áreas mais
diversificadas possíveis



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

tais como Futebol, Voleibol, Capoeira, Tênis de mesa, Artes Marciais, atletismo, etc.

- III. Buscar articulações para celebração de convênios com entidades da iniciativa pública ou privada com vistas a desenvolver as práticas desportivas na cidade;
- IV. Executar a Política Municipal da Terceira Idade;
- V. Promover a cidadania do idoso buscando eliminar de todas as formas a discriminação e fazer cumprir o direito a igualdade, plena participação política, econômica, social e cultural dessas pessoas;
- VI. Manter canais de articulação com movimentos sociais de apoio ao idoso;
- VII. Formar Banco de Dados sobre a realidade do idoso no Município;
- VIII. Estabelecer articulação com outros organismos de defesa do idoso nos âmbitos nacionais e internacionais;
- IX. Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Alimentar e Assistência Social ao idoso abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.
- X. Organizar e manter o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

ART. 21 - A SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E



INFÂNCIA, é o órgão que tem por finalidade:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- I.** Executar a Política Municipal de Juventude e Infância;
- II.** Promover a cidadania da criança, do adolescente buscando eliminar de todas as formas a discriminação e fazer cumprir o direito a igualdade, plena participação política, econômica, social e cultural dessas pessoas;
- III.** Manter canais de articulação com movimentos sociais de apoio a criança e adolescente;
- IV.** Formar Banco de Dados sobre a realidade da criança e adolescente no Município;
- V.** Estabelecer articulação com outros organismos de defesa da criança, adolescente nos âmbitos nacionais e internacionais;
- VI.** Dar assistência, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Alimentar e Assistência Social ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema.
- VII.** Organizar e manter o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII.** Organizar e manter o Conselho Tutelar.

ART. 22 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO, é o órgão que tem por finalidade:

- I.** Executar atividades concernentes a construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- II.** Executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos.
- III.** Promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas.
- IV.** Promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços à cargo da Prefeitura.
- V.** Manter atualizada a planta cadastral do Município.
- VI.** Administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção.
- VII.** Promover a construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.
- VIII.** Operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário.
- IX.** Executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos locais, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres e iluminação pública.
- X.** Fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos ou permitidos pelo Município.
- XI.** Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares, analisando e aprovando projetos.
- XII.** Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à zoneamento e loteamento, analisando e aprovando projetos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- XIII.** Promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural.
- XIV.** Administrar os parques e jardins do Município.
- XV.** Promover a arborização dos logradouros públicos.

ART. 25 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E POSTURAS, é o Órgão que tem por finalidade:

(Mantidos integralmente os incisos I a XXII do art. 25 da Lei Municipal nº 1.147/2005)

§1º – O Secretário Municipal de Trânsito será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

§2º – Compete ainda a Secretaria Municipal de Trânsito e Posturas a fiscalização das normas disciplinadas no Código de Posturas do Município zelando pela sua eficácia.

ART. 26 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, é órgão que tem por finalidade:

- I.** Executar planos e programas de fomento ao turismo
- II.** Promover a realização de programas de fomento a indústria e ao comércio e todas as atividades produtivas do Município.
- III.** Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- IV. Proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.
- V. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização civis voltadas para as atividades inerentes ao turismo, a indústria e o comércio propondo subvenções quando for o caso
- VI. Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos para a economia do Município.
- VII. Preservar o meio ambiente, mantendo relacionamento com os órgãos Federais e Estaduais.

ART. 30 – Ficam criados 16 (dezesseis) cargos nominados “*Secretário Municipal de*”, Agentes Políticos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com funções de direção e assessoramento superior e prerrogativas das legislações federais, estaduais e municipais, para exercício adjunto a cada uma das secretarias municipais respectivamente remunerados por subsídio em parcela única fixados em na forma de Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal na forma dos art. 29, V e art. 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Parágrafo Único. O secretário de defesa civil, para o exercício do cargo, deverá ser militar integrante do Corpo de Bombeiros.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

ART. 33 – Ficam criados 4 (quatro) cargos nominados “*Advogado Municipal II*”, Agentes Administrativos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerados pelo mesmo índice CCVII, **SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO**, para exercício das funções inerentes a Advocacia Geral do Município.

ART. 34 – Fica criado o cargo nominado de “*Diretor Científico da Secretaria Municipal de Saúde*”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de direção superior inerente a Secretaria Municipal de Saúde, notadamente os dependentes de conhecimentos técnicos de nível superior em área de saúde equiparada, remunerados pelo mesmo índice CCVII,.

ART. 36 – Ficam criados 2 (dois) cargos nominados de “*Motorista do Gabinete do Prefeito*”, Agente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para exercício de função de confiança caracterizada pela condução das viaturas oficiais em transporte pessoal do chefe do Poder Executivo, remunerados pelo índice CCV;

Art. 7º - Fica extinto o cargo de “*Coordenador de Defesa Civil*”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, pela Lei Municipal nº 1.147/2005.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 8º - Ficam extintosos cargos de “*auxiliar de...*”, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, remunerado pelo índice CCI, criados pela

Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 9º - Ficam revogados os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII do art. 18; o inciso IX (“Fiscalizar o cumprimento das normas, referentes a posturas municipais) do art. 20, da Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 10. Ficam aprovadas as tabelas I, II e III, da presente Lei conforme anexo, e seus respectivos vencimentos, em substituição as tabelas I, II e III da Lei Municipal nº 1.147/2005.

Art. 11. Ficam aprovados os organogramas de “Estrutura de Órgãos de Primeiro Escalão”, “Estrutura de Cargos Comissionados por Órgão de Lotação” e “Estrutura de Cargos Comissionados sem lotação específica” cf. anexo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do orçamento restando, desde já, autorizadas todas as suplementações que sejam necessárias para:

- I.** Suprir de dotação os órgãos que ora são criados;
- II.** Manejar dotações entre os órgãos que nesta lei são objeto de fusão e/ou desmembramento e que na Lei que se revoga possuíam a



competência em outra pasta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 07 de janeiro de 2009.

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA I

Agentes Políticos

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
16	Secretários Municipais	SEC



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA II

Agentes Administrativos

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Controladoria Geral do Município	SEC
1	Sub-Controlador Especializado	CCV
1	Advogado Municipal I	SEC
4	Advogado Municipal II	CCVII
1	Consultor Sênior do Poder Executivo	CCVIII
1	Diretor Científico da Secretaria de Saúde	CCVII
1	Chefe de Gabinete	SEC
1	Secretária Pessoal do Prefeito	CCIV
2	Motorista do Prefeito	CCV
4	Sub Secretário	CCV
11	Diretor	CCV
16	Assessor	CCIV
15	Assistente Sênior	CCIII
14	Assistente Júnior – Vide Lei 1.156/2005	CCII
5	Fiscal	CCII



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

TABELA III

Valores gerais

CARGOS COMISSIONADOS SÍMBOLO	VALOR
CCI	R\$ 415,00*
CCII	R\$ 435,75*
CCIII	R\$ 620,70*
CCIV	R\$ 783,30*
CCV	R\$ 1.145,55*
CCVI	R\$ 1.419,60*
CCVII	R\$ 1.916,00*
CCVIII	R\$
SEC	** Fixado por lei específica de iniciativa da Câmara – art. 29, V, CRFB/88 atualmente R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)

* Valores dos Cargos Comissionados fixados pela Lei Municipal 1.345/2008 que assim está ementada

“CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”

** “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo